



ALVARÁ Nº 2.117, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1852 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1044/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.118, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2034 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.376.361/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1247/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.122, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1213 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CAPITAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 20.799.031/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1097/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.272, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.015429/2014-26 - DPF/CAS/SP, resolve:

Autorizar a empresa DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 07.091.113/0001-99, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, defiro o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.005034/2013-64 - GEORGE PAPAKOS-TOPOULOS, ARYON ANTONN PAPAKOSTOPOULOS, DIANE PAPAKOSTOPOULOS, ILYA JANOS PAPAKOSTOPOULOS, LYON EVANGELOS PAPAKOSTOPOULOS, MAYA SOPHIA PAKOSTOPOULOS e MILAN DEMETRIOS PAPAKOSTOPOULOS

Processo Nº 08295.000393/2014-17 - SHIGEKI FUTAT-SUYA

Processo Nº 08709.012729/2013-96 - SHOJI HAYASHI

Processo Nº 08505.073773/2014-40 - LAURENT JEAN BERNARD CHARLES HESPEL, MARILYNN NATHALIE REYMOND HESPEL, MAXIME CHARLES HENRI HESPEL e LENA SOLANGE LYDIA HESPEL.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008160/2014-12 - ROYBEN MANEJA LIDAY, até 25/08/2015

Processo Nº 08000.009479/2014-65 - MASAKI ISONO, até 02/08/2015

Processo Nº 08000.008458/2014-22 - DAVID JOSEPH PITER JR, até 27/05/2015

Processo Nº 08000.009317/2014-27 - HARY HEPP, até 11/07/2015

Processo Nº 08000.002804/2014-69 - REGINALD BERT MOORE, até 13/06/2015

Determino o ARQUIVAMENTO, dos processos diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.002984/2014-89 - XIAOJIAO LIU

Processo Nº 08000.010855/2014-64 - ARTURO ANCELIN AVILA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002485/2014-91 - STEWART ROSS PRASSER

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010911/2014-71, aprovo a transferência do nacional espanhol LEONCIO FRANCISCO DIAZ SANTANA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

RICARDO ANDRADE SAADI

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.029650/2013-71 - PETER EDWARD MCFARLANE

MULLER LUIZ BORGES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I EM
SÃO PAULO
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - PIRACICABA

DESPACHO DA GERENTE

PROCESSO Nº 35418.000001/2011-16. ASSUNTO: Alienação do imóvel sito à Rua Presidente Prudente nº 339 , Cidade Jardim - Limeira / São Paulo de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS. INTERESSADA: Gerência-Executiva em Piracicaba/SP. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público nº 1/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007 e subsidiariamente Lei nº 8.666/93.

DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso X e XIII, do artigo 167. do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria/MPS. nº501, de 24/10/2012, publicada no DOU nº 207 de 25/10/2012, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do leilão em epigrafe e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor de JOSÉ ROBERTO PICCININ portador do CPF nº 095.808.138-76 pelo valor de R\$ 351.050,00 reais (trezentos e cinquenta e um mil e cinquenta reais) a vista.

ELIANA SOARES BUENO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 379, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Altera a Resolução Normativa - RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários, bem como sua disponibilização obrigatória de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, o inciso XIX, XXXI e XXXVI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 27 de maio de 2015, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera a RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários, bem como sua disponibilização obrigatória de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar.

Art. 2º Os incisos XII, XIII e XIV, do art. 4º, da RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

XII - tipo de contratação;

XIII - área de abrangência geográfica;

XIV - informações mínimas acerca das diferenças dos tipos de contratação, na forma estabelecida no Anexo I desta RN; " (NR)

Art. 3º O art. 4º da RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 4º

XV - nome do produto;

XVI - nome fantasia da operadora;

XVII - nome fantasia da administradora de benefícios, quando houver;

XVIII - nome da pessoa jurídica contratante do plano coletivo por adesão ou empresarial; e

XIX - data de início da vigência do plano."

Art. 4º O Anexo I da RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo desta Resolução Normativa.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

ANEXO

"ANEXO I
Planos individuais ou familiares: São aqueles contratados diretamente pelo beneficiário, com ou sem seu grupo familiar.
Planos de saúde coletivos: Se dividem em empresarial e coletivo por adesão. Os empresariais são contratados em decorrência de vínculo empregatício para seus funcionários. Os coletivos por adesão são contratados por pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial para seus vinculados (associados ou sindicalizados, por exemplo). Na contratação destes planos pode haver a participação de Administradoras de Benefícios.
Tanto os planos individuais quanto os planos coletivos são regulados pela ANS e devem cumprir as exigências do órgão regulador com relação à assistência prestada e à cobertura obrigatória. Veja as particularidades de cada tipo:

Quem pode ingressar em um plano de saúde?	Plano Individual ou Familiar Qualquer indivíduo.	Plano Coletivo por Adesão Indivíduo com vínculo à pessoa jurídica por relação profissional, classista ou setorial.	Plano Coletivo Empresarial Indivíduo com vínculo a pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.
Carência	Até 24 horas para urgência e emergência*; 180 dias para demais casos (por exemplo, internação); e 300 dias para o parto à termo.	Não há carência para indivíduos que ingressarem no plano em até 30 dias da celebração do contrato coletivo; não há carência para novos filiados que ingressarem no plano em até 30 dias do primeiro aniversário do contrato após a sua filiação; a aplicação de carência, quando houver, segue as regras do plano individual.	Não há carência para indivíduos que ingressarem no plano em até 30 dias da celebração do contrato ou da vinculação a pessoa jurídica, em contratos com 30 ou mais indivíduos; a aplicação de carência, quando houver, segue as regras do plano individual.
Cobertura parcial temporária (CPT) em caso de doença ou lesão preexistente (DLP)**	Por até dois anos, a partir da data de ingresso no plano, a operadora poderá suspender a cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos para DLP.	Por até dois anos, a partir da data de ingresso no plano, a operadora poderá suspender a cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos para DLP.	Não poderá haver suspensão temporária da cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos em contratos com 30 ou mais indivíduos, quando o indivíduo ingressar no plano em até 30 dias da celebração do contrato ou da vinculação à pessoa jurídica.
Rescisão pela operadora:	A operadora poderá rescindir o contrato em caso de fraude ou por não pagamento de mensalidade a partir de 60 dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato. O consumidor deve ser notificado até o 50º dia da inadimplência.	A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência.	A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão em contrato e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência.
Reajuste:***	Reajuste anual e limitado a índice divulgado pela ANS. Nos planos exclusivamente odontológicos o índice de reajuste deve estar estabelecido no contrato.	Reajuste negociado entre a operadora e a pessoa jurídica de acordo com as regras estabelecidas no contrato; reajuste único para agrupamento de contratos com menos de 30 vidas. ***	Reajuste negociado entre a operadora e a pessoa jurídica de acordo com as regras estabelecidas no contrato; reajuste único para agrupamento de contratos com menos de 30 vidas. ***

* Para maiores informações leia Resolução CONSU 13 de 03 de novembro de 1998;
** Para maiores informações leia a Carta de Orientação ao Beneficiário, instituída pela Resolução Normativa - RN nº 162, de 17 de outubro de 2007;
*** Incide o reajuste por mudança de faixa etária em todos os tipos de planos, conforme previsto em contrato." (NR)

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.000942/2015-11	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em outubro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento de Ultrassonografia de Tireoide com Doppler, para a beneficiária M.A.P.S. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002971/2015-17	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 29/10/2014 a cobertura do procedimento RESONANCIA MAGNETICA DA COLUNA TORACICA, LOMBAR E SACRAL, para a beneficiária S.A.M., usuária de plano privado de saúde regulamentado pela Lei nº 9656/98 com segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.005042/2015-51	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Não disponibiliza o procedimento ESPIROMETRIA COM PROVA DE BRONCO DILATADOR à Sra. C.M.M.P., beneficiária de plano empresarial da operadora. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004608/2015-28	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 17.10.2014 os procedimentos de Enterotomia e Herniorrafia com Ressecção Intestinal para o beneficiário J.A.S., usuário de plano com segmentação ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia regulamentado pela lei nº 9656/98. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.004054/2015-69	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir cobertura obrigatória do procedimento TIREOIDECTOMIA, prevista em Lei, do beneficiário A.C.F., de plano da segmentação Ambulatorial + Hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004171/2015-22	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 11/11/2014 consulta na especialidade REUMATOLOGIA para o beneficiário V.H.S.B., usuário de plano com segmentação ambulatorial + hospitalar, regulamentado pela Lei 9656/98. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004769/2015-11	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em novembro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento BLOQUEIO DE NERVO PERIFÉRICO, para o beneficiário M.M.C. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.001604/2015-98	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em novembro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de consulta na especialidade GINECOLOGIA para a beneficiária D.V.D.R. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002915/2015-74	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 28/10/2014, cobertura dos procedimentos RESONANCIA MAGNETICA DO JOELHO DIREIRO e SESSOES DE FISIOTERAPIA para a beneficiária E.G.S.R. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)